

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Allan Kardec</p>		

Acrescenta o § 5º no art. 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a ser acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Emenda Constitucional nº 10/2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

“Art. 55 (...)

(...)

§5º As vedações contidas nos incisos I a VIII deste artigo não se aplicam ao DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso;”

(...)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda foi sugerida e solicitada pelos representantes sindicais do DETRAN e visa a inserir o § 5º no art. 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a ser acrescido pela aprovação da PEC 10/2017, e tem por finalidade assegurar que disposto nos incisos de I a VIII não se apliquem ao DETRAN. O que motiva a proposição da presente emenda é o fato de que a categoria dos servidores públicos pertencentes aos quadros de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso não recebe reajuste salarial que se traduza em ganho real desde o ano 2011, data da última tabela de subsídios instituída por meio da Lei Ordinária Estadual nº. 9.665/2011.

Desde então os servidores apenas têm recebido as Revisões Gerais Anuais de acordo com a variação da inflação, nos termos do que prediz o artigo 37, X da Constituição Federal de 1988. Contudo, desde o ano de 2015, em razão da conduta recalcitrante do Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso no fracionamento do pagamento da Revisão Geral Anual, os servidores têm amargado ainda mais perdas.

O fato é que, enquanto outras categorias, receberam significativos aumentos reais em seus subsídios além do RGA, os servidores do Detran receberam apenas a recomposição salarial, colocando-os em situação de

significativa defasagem. Por esta razão o congelamento dos salários proposto nesta PEC, sobretudo das progressões, será exponencialmente sentido pela categoria.

A questão se agrava pelo fato de que o Detran é um órgão arrecadador e que suas taxas devem ser investidas no custeio dos serviços por ele prestados. Logo, a remuneração inadequada dos servidores compromete a qualidade dos serviços e configura desvio de finalidade dos recursos públicos arrecadados por meio das taxas cobradas pelo DETRAN/MT, uma vez que estas não têm se prestado a remunerar os serviços prestados pelo órgão e têm sido utilizadas pelo Estado como se impostos fossem, em flagrante desrespeito ao art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Portanto, como forma de amenizar as distorções apontadas, justifica-se a apresentação da presente emenda para que os gastos tanto com servidores, como os gerais com a manutenção do Departamento Estadual de Trânsito, não se vinculem ao teto de gastos imposto pelo Projeto de Emenda Constitucional proposto pelo Poder Executivo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Outubro de 2017

Allan Kardec
Deputado Estadual